

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador João Rebouças

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0806327-90.2023.8.20.0000

Embargante: Município de Pau dos Ferros

Advogados: Drs. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e Frederico Carlos Ferreira Machado

Embargada: Associação Beneficente Nossa Senhora da Conceição - ABENÇÃO

Relator: Desembargador João Rebouças

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Pau dos Ferros em face de decisão que indeferiu o pedido de exclusão da Sra. Nadja Diógenes e do Sr. Iuri Matheus Diógenes à frente da Associação Beneficente Nossa Senhora da Conceição – ABNSC (OSCIP).

Relata o recorrente que a decisão está contornada de obscuridade por, equivocadamente, apreciar uma eventual “*exclusão*” de Nadja Diógenes e Matheus Diógenes da direção da OSCIP, o que jamais foi pleiteado pelo Agravante (embargante), sequer em pedido de mérito da Ação Civil Pública.

Defende que o pedido liminar realizado não tem o intuito de excluir e sancionar - em sede liminar - os gestores da OSCIP, mas tão somente de afastar a gestão que praticou graves omissões e criou uma contabilidade paralela, em tutela ao erário público.

Aduz o recorrente que solicitou o afastamento e não a exclusão da Sra. Nadja Diógenes e do Sr. Iuri Matheus Diógenes à frente da Associação Beneficente Nossa Senhora da Conceição – ABNSC (OSCIP).

Por fim, requer o reconhecimento da obscuridade e equívoco da D. Decisão Monocrática ao apreciar pedido de “*exclusão*” dos gestores, enquanto o pleito requeria o mero “*afastamento*” até decisão ulterior de mérito. Conhecendo do equívoco, requer a reconsideração da decisão e o

mento. Conhecendo os equívocos, requer a reconsideração da decisão e o provimento do Agravo de Instrumento, nos termos já requeridos no Recurso.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De fato, **a decisão embargada entendeu que o recorrente pretendia a exclusão e não o afastamento dos dirigentes da Associação Beneficente Nossa Senhora da Conceição.**

O cerne do recurso reside em saber se é possível determinar o afastamento da Sra. Nadja de Fátima Diógenes e do Sr. Iuri Matheus Diógenes da Direção da Associação Beneficente Nossa Senhora da Conceição – ABENÇÃO.

O afastamento tem natureza cautelar e não representa exclusão dos indicados. É medida importante para garantir e facilitar as investigações sobre as acusações que pairam sobre os dirigentes citados.

O ente público aponta que os Srs. Nadja Diógenes e Iuri Matheus Diógenes vem praticando “um ‘Caixa dois’, ao realizar arrecadação de valores de forma escusa, e provavelmente se favorecendo em face de pessoas em estado de vulnerabilidade psicológica - ver fl. 07 - ID 19684160 da petição do agravo de instrumento.

É prudente o afastamento para preservar o patrimônio da instituição, para que os envolvidos exerçam seu direito de defesa e para que investigações sejam melhor executadas. A medida preserva o resultado útil do processo, conservando provas e garantindo que, concomitantemente, os investigados exerçam suas defesas e que a investigação ocorra de forma mas célere e independente.

A petição do Município de Pau dos Ferros traz indícios de que os dirigentes estão atuando em desvio de finalidade. Presentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Face ao exposto, exerço juízo de retratação da decisão emitida no ID 19694301, **defiro o pedido de tutela antecipada recursal e determino o imediato afastamento da Sra. Nadja de Fátima Diógenes e do Sr. Iuri Matheus Diógenes Correia** dos cargos que exercem na Associação Beneficente Nossa Senhora da Conceição – ABNSC (OSCIP), até, pelo menos, o julgamento do mérito do agravo de instrumento, sob pena de multa diária e solidária em desfavor de ambos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Intima-se a autoridade para providenciar a apresentação de recursos em...

intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Isso feito dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

Por fim, à conclusão.

Natal, data na assinatura digital.

Desembargador João Rebouças

Relator

Assinado eletronicamente por: **JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS**

05/06/2023 20:44:39

<https://pje2gconsulta.tjrj.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **19821347**

23060

IMPRIMIR

GERAR PDF